



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 67/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 19 de maio de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 67/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 11 DA LEI MUNICIPAL n.º 2.531 DE 21 DE DEZEMBRO de 2021, QUE "REORGANIZA E DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DE OURO BRANCO."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 67/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.531 DE 21 DE DEZEMBRO 2021, QUE "REORGANIZA E DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENOVLIMENTO DE OURO BRANCO."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, observa-se que o acréscimo do parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 2.531, de 21 de dezembro de 2021, tem como finalidade preservar a ordem, a autoridade e a estabilidade jurídica e social.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A alteração proposta revela-se não apenas legítima, mas também necessária. A nova redação, ao prever expressamente a possibilidade de retenção e apreensão de veículos em caso de desobediência às instruções dos agentes de fiscalização ambiental ou da Guarda Civil Municipal, reforça a efetividade de sanções já previstas na legislação federal, especialmente na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem incorrer em inovação arbitrária ou desproporcional.

Trata-se, portanto, de medida administrativa proporcional à gravidade da conduta, voltada à contenção de infrações ambientais. A proposta está em consonância com o princípio da efetividade da norma jurídica, essencial à preservação da ordem pública, uma vez que busca impedir que a resistência reiterada de certos infratores torne inócuas as disposições legais.

Destaca-se, ainda, que o descumprimento sistemático da legislação ambiental, sobretudo por veículos de carga que trafegam irregularmente pela MG-129 e vias municipais, compromete não apenas a segurança viária e ambiental, mas também a própria autoridade do poder público local. Permitir que tais veículos continuem circulando após flagrante infração legal contribui para o enfraquecimento do respeito à norma e promove uma perigosa sensação de impunidade.

Importa ressaltar, por fim, que a redação sugerida respeita o princípio da proporcionalidade e do devido processo legal, ao permitir a gradação das medidas administrativas, distinguindo entre retenção e apreensão, de acordo com a gravidade da infração. Tal abordagem demonstra equilíbrio por parte do legislador municipal e reforça o compromisso com uma atuação fiscalizatória justa, eficaz e responsável.

No entanto, com o objetivo de aperfeiçoar a norma e alinhá-la às disposições da legislação federal, recomenda-se a revisão redacional do parágrafo único, cuja redação atual é juridicamente válida, mas pode ser aprimorada com base nos princípios da clareza, da segurança jurídica e da técnica legislativa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Sugere-se, portanto, que o parágrafo passe a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – Nos casos em que o infrator desobedecer às instruções dos agentes de fiscalização ambiental ou da Guarda Civil Municipal, será cabível a retenção e apreensão do veículo, bem como a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplicando-se ao caso o rito procedimental previsto no citado diploma legal concernente à respectiva sanção.

Importa destacar que se trata apenas de uma recomendação de natureza técnica, cuja adoção visa ao aprimoramento redacional da norma. O não acolhimento da sugestão não impede o regular prosseguimento do presente projeto, uma vez que a redação atual é juridicamente válida e compatível com a legislação vigente.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, conforme o Art. 40 do Regimento Interno e a **Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**, conforme o Art. 44 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.



Câmara Municipal de Ouro Branco

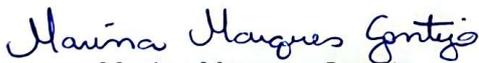
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

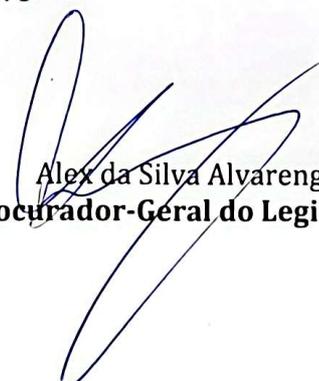
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº67/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: " *ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.531 DE 21 DE DEZEMBRO 2021, QUE "REORGANIZA E DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DE OURO BRANCO."*

Ouro Branco, 21 de maio de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo